



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01246/11**

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Izinete Bento Brasil

Interessada: Maria do Socorro Dias de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00499/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Dias de Freitas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 31 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01246/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Maria do Socorro Dias de Freitas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 77, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Joelson Mayron Dias de Sousa, soldado engajado, matrícula n.º 516.843-1, falecido em 25 de junho de 1992; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 06 de setembro de 2003; c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98; e d) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o competente registro.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato, fl. 73, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.